

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Edson Flávio Batista da Silva

Adv.: Agostinho Tofoli (49389-SP-D)

Corrigendo: Valéria Cândido Peres

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (inclusive aquelas aptas a comprovar a regularidade de representação processual) compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autorizam o indeferimento liminar da medida, conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Edson Flávio Batisfta da Silva com relação a omissão atribuída à Exma. Juíza do Trabalho Valéria Cândido Peres na condução da Reclamação Trabalhista de nº 0011351-33.2016.5.15.0012, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, na qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente que quando efetuou a distribuição da ação, em 06/06/2016 não houve a disponibilização de data de audiência, e que em 07/07/2016 requereu a designação de sessão inicial, sem que tenha havido, até a presente data, apreciação do expediente e, tampouco, agendamento de audiência.

Requer a procedência da Correição Parcial, para que, sanada a omissão apontada, seja a Corrigenda compelida a designar audiência inaugural.

É o relatório.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do artigo 36, ao qual faz referência o preceito acima citado, extrai-se que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças

do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

E ainda o Provimento GP/CR nº 06/2011, que disciplinou a apresentação das peças processuais necessárias à Correição Parcial, assim dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;"

No caso em exame, verifica-se que o Corrigente não instruiu corretamente a peça inaugural desta Correição Parcial, pois não trasladou cópia do instrumento de mandato por ele outorgado ao subscritor de fl. 03, o que enseja a rejeição sumária da medida.

De qualquer forma, não se verifica morosidade que possa ser atribuída à Magistrada, pois é titular de uma das Varas com maior acervo de processos da 15a. Região, sendo que o fato de não ter sido imediatamente designada audiência (em processo recentemente distribuído) demonstra, apenas, que a Vara não utiliza a pauta automática do PJE, agendando as audiências de acordo com a respectiva prioridade.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 15 de setembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042628.0915.343312